RECURSO ESPECIAL Nº 1928421 - ES (2021/0081024-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
		RODRIGO LESSA VIEIRA - RJ148550
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	RODRIGO LESSA VIEIRA - RJ148550
		LEONARDO GARCIA BITES - RJ173049
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPETRO. PRORROGAÇÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. TEMA N. 1.076. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

I - Na origem, Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás ajuizou ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada contra a União (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, o reconhecimento de que a autora fazia jus à prorrogação do regime de admissão temporária, REPETRO, por ter preenchido os requisitos para tanto e sanado as irregularidades em tempo hábil estipulado pela União. Deu-se à causa o valor de R$ 66.182.896,54 (sessenta e seis milhões cento e oitenta e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em agosto de 2016.

II - Na sentença, a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo julgou procedente a pretensão autoral para declarar o direito de prorrogação do regime de admissão temporária - REPETRO dos bens de estrutura flexível - PDA, referentes a determinados processos administrativos, a contar de 31/12/2013. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região a sentença foi reformada, dando-se provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária

III - A respeito do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, realmente, a questão foi objeto de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos no Tema n. 1.076. Assim, na linha do parecer

Documento eletrônico VDA37971685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/08/2023 15:24:26
Código de Controle do Documento: 04208213-fbac-479a-b55a-f6deffd211eb

ministerial, deve-se determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC e 1.040 e seguintes do CPC/2015, para que a) denegue seguimento ao recurso, se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

IV - O recurso interposto pela Petrobrás diz respeito à negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição no acórdão recorrido, em violação do art. 1.022 do CPC. Não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, pertinente à análise dos argumentos a respeito do cumprimento perfeito e tempestivo das formalidades ao pedido de prorrogação do regime REPETRO. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

V - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VI - Agravo da Petrobrás conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. Quanto ao recurso especial da Fazenda Nacional, tratando-se de matéria atinente ao Tema n. 1.076, determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC e 1.040 e seguintes do CPC/2015, para que a) denegue seguimento ao recurso, se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás para negar provimento ao recurso especial; determinada a devolução do recurso especial da Fazenda Nacional ao Tribunal de origem, com a devida baixa, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Documento eletrônico VDA37971685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/08/2023 15:24:26
Código de Controle do Documento: 04208213-fbac-479a-b55a-f6deffd211eb

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37971685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/08/2023 15:24:26
Código de Controle do Documento: 04208213-fbac-479a-b55a-f6deffd211eb

RECURSO ESPECIAL Nº 1928421 - ES (2021/0081024-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
		RODRIGO LESSA VIEIRA - RJ148550
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	RODRIGO LESSA VIEIRA - RJ148550
		LEONARDO GARCIA BITES - RJ173049
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPETRO. PRORROGAÇÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. TEMA N. 1.076. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

I - Na origem, Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás ajuizou ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada contra a União (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, o reconhecimento de que a autora fazia jus à prorrogação do regime de admissão temporária, REPETRO, por ter preenchido os requisitos para tanto e sanado as irregularidades em tempo hábil estipulado pela União. Deu-se à causa o valor de R$ 66.182.896,54 (sessenta e seis milhões cento e oitenta e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em agosto de 2016.

II - Na sentença, a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo julgou procedente a pretensão autoral para declarar o direito de prorrogação do regime de admissão temporária - REPETRO dos bens de estrutura flexível - PDA, referentes a determinados processos administrativos, a contar de 31/12/2013. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região a sentença foi reformada, dando-se provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária

III - A respeito do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, realmente, a questão foi objeto de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos no Tema n. 1.076. Assim, na linha do parecer

Documento eletrônico VDA37976344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/08/2023 18:17:40
Código de Controle do Documento: ff0ddc87-0a91-42e5-b1a3-a8d27801262e

ministerial, deve-se determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC e 1.040 e seguintes do CPC/2015, para que a) denegue seguimento ao recurso, se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

IV - O recurso interposto pela Petrobrás diz respeito à negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição no acórdão recorrido, em violação do art. 1.022 do CPC. Não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, pertinente à análise dos argumentos a respeito do cumprimento perfeito e tempestivo das formalidades ao pedido de prorrogação do regime REPETRO. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

V - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VI - Agravo da Petrobrás conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. Quanto ao recurso especial da Fazenda Nacional, tratando-se de matéria atinente ao Tema n. 1.076, determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC e 1.040 e seguintes do CPC/2015, para que a) denegue seguimento ao recurso, se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

RELATÓRIO

Na origem, Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás ajuizou ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada contra a União (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, o reconhecimento de que a autora fazia jus à prorrogação do regime de admissão temporária, REPETRO, por ter preenchido os requisitos para tanto e sanado as irregularidades em tempo hábil estipulado pela União.

Documento eletrônico VDA37976344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/08/2023 18:17:40
Código de Controle do Documento: ff0ddc87-0a91-42e5-b1a3-a8d27801262e

Deu-se à causa o valor de R$ 66.182.896,54 (sessenta e seis milhões cento e oitenta e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em agosto de 2016.

O juiz federal da 3ª vara federal cível da seção judiciária do Espírito Santo reconheceu sua incompetência absoluta para a causa, determinando a remessa dos autos à SEDIC para livre distribuição a uma das varas especializadas em matéria tributária.

Na sentença, a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo julgou procedente a pretensão autoral para declarar o direito de prorrogação do regime de admissão temporária - REPETRO dos bens de estrutura flexível - PDA, referentes aos processos administrativos 0725.720.221/2011-47 (Ref. DI 11/0200066-5) e 10725.720.219/2011-78 (ref. DI11/0178839-0), a contar de 31/12/2013.

Condenou-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em 3% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, IV, do CPC.

No Tribunal Regional Federal da 2ª Região a sentença foi reformada, dando-se provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária, nos termos de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRORROGAÇÃO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA — REPETRO. PEDIDO INDEFERIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, E NA FORMA COMO EXIGIDOS, ATÉ O TÉRMINO DO PRAZO DO REGIME. IN RFB 1.415/2013.
>
> 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta por UNIÃO FEDERAL em face de sentença (fls. 970/981) que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ordinária, para declarar o direito de prorrogação do regime de admissão temporária — REPETRO dos seguintes bens: estrutura flexível — PDA 187-96906/10 e 187-95541/10 — Campo de Tupi (BM-S-11), referentes aos processos administrativos 10725.720.221/2011-47 (Ref. DI 11/0200066-5) e 10725.720.219/2011-78 (ref. DI11/0178839-0), a contar de 31.12.2013. Ainda, condenou a demandada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3°, IV, do CPC.
>
> 2. A controvérsia diz respeito à prorrogação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária — REPETRO. Foi deferida à Petrobrás — Petróleo Brasileiro S. A. a concessão do Regime Especial de Admissão Temporária com suspensão total dos impostos federais incidentes na importação do bem estrutura flexível, com base no caput do art. 2°, combinado com o art.18 da IN RFB n° 844/08, em 01/02/2011, sendo que o prazo de concessão do regime findava-se em 31.12.2013.
>
> 3. A IN RFB n° 1415/2013, de 4 de dezembro de 2013, publicada em 5 de dezembro

Documento eletrônico VDA37976344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/08/2023 18:17:40
Código de Controle do Documento: ff0ddc87-0a91-42e5-b1a3-a8d27801262e

de 2013, que revogou a IN RFB n° 844/2008, já se encontrava em vigor quando do pedido de prorrogação do regime aduaneiro especial de que trata o presente feito, razão pela qual suas regras deverão ser aplicadas ao caso.

4. Conforme se infere da decisão do recurso no processo administrativo, bem como da própria inicial do processo originário, a negativa de prorrogação do regime especial está fundamentada na inobservância, por parte da demandante, ora apelada, dos procedimentos que deveriam ser observados por ela para prorrogação do regime especial.

5. Desse modo, não se vislumbra qualquer equívoco da autoridade administrativa ao apontar que a pretensão do sujeito passivo não se revigora com a apresentação a destempo dos documentos faltantes, ou da correção de atos não realizados no momento correto. É preciso ter em consideração que nem mesmo eventual intimação realizada pelo Estado-Administração teria o condão de prolongar, na linha do tempo, para além do dies ad quem, ou seja, 31.12.2013, o regime suspensivo.

6. Na hipótese, observa-se que o pedido de prorrogação foi protocolado no penúltimo dia do prazo, sendo certo que eventual concessão de prazo para o cumprimento das exigências, por parte da autoridade administrativa, não teria o condão de prolongar o prazo do regime já concedido. Mesmo que intimado a apresentar o formulário correto, o contribuinte o apresentou sem a assinatura exigida pela lei, descumprindo, assim, mais uma formalidade exigida pela normalização da matéria.

7. Cumpre ressaltar que a exigência da apresentação dos formulários corretos, em conjunto com os documentos exigidos pela legislação, e assinatura respeitando determinadas formas, não consiste em formalismo exagerado da Administração Pública nem afronta ao princípio da razoabilidade e da segurança jurídica. Com efeito, a Administração Pública encontra-se jungida ao princípio da legalidade, na forma do caput do art. 37 da CRFB/88, o que significa que sua atuação deve estar respaldada em autorização legal. Destaca-se, ademais, que os requisitos exigidos pela legislação não são despidos de utilidade prática e jurídica, pois têm em vista permitir a fiscalização do cumprimento do regime, por parte da Administração. Sendo assim, a suspensão dos tributos incidentes sobre a importação realizada pela demandante, ora apelada, só poderia ser realizada mediante o atendimento dos requisitos legais exigidos pela legislação pertinente (no caso, a já exaustivamente citada IN RFB n° 1415/2013), interpretada literalmente, segundo critério do art. 111 da Lei 5.172/66.

8. Consequentemente, a não apresentação dos documentos exigidos, e na forma como exigidos, até o término do prazo do regime, implica o indeferimento do pedido de prorrogação do Repetro, nos termos do parágrafo único do art. 32 da IN RFB 1.415/2013, inexistindo previsão para sua apresentação fora do prazo do regime.

9. Inversão do ônus da sucumbência. A ação ordinária foi ajuizada em 24.08.2016, atribuindo-se à causa o valor de R$ 66.182.896,54 (sessenta e seis milhões cento e oitenta e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Assim, percebe-se que, ainda que fixados nos percentuais mínimos de cada faixa prevista nos incisos do § 3° do art. 85 do CPC, o valor elevado da causa ensejaria verba honorária em quantia excessiva, sendo de rigor, no presente caso, a aplicação do art. 85, § 8°, do mesmo diploma legal.

10. Cumpre registrar que, embora o art. 85, § 8°, do CPC/2015 não disponha, expressamente, que causas com valor elevado possam ter honorários advocatícios fixados equitativamente, tal conclusão resulta da interpretação teleológica da própria norma, que visa a evitar abusos formais decorrentes de evidentes distinções, a ensejar verba sucumbencial excessiva ou irrisória. Precedentes: STJ, 3' Turma, AgInt no AREsp 1284752/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 28.08.2018; TRF4, 3 a Turma, AC 50365203720154047100, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJe 18.09.2018.

11. Dessa forma, levando-se em conta a baixa complexidade da matéria, o tempo transcorrido até a prolação da sentença (pouco mais de 1 ano), bem com a técnica despendida pelo advogado, entende-se razoável e proporcional a fixação dos honorários advocatícios em R$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 85, § 8°, do CPC/2015.

12. Apelação e Remessa Necessária providas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial com fundamento no art. 105,

Documento eletrônico VDA37976344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/08/2023 18:17:40
Código de Controle do Documento: ff0ddc87-0a91-42e5-b1a3-a8d27801262e

III, *a*, da CRFB. Alega violação do art. 1.022, I e II, do CPC no que concerne à omissão quanto à incidência, no caso, do art. 85, § 3º, do CPC.

No mérito, alega violação do mesmo dispositivo processual, argumentando que os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os parâmetros objetivos previstos na citada norma, aduzindo, ainda, que o valor fixado a título de sucumbência é irrisório.

A Petrobrás também interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea *a,* da CRFB.

Alega violação dos artigos 489, II, e 1.022, II, do CPC, no que concerne à existência de contradição entre os fatos registrados e a conclusão do acórdão. Aduz que o Tribunal *a quo* não analisou os argumentos a respeito do cumprimento perfeito e tempestivo das formalidades ao pedido de prorrogação do regime REPETRO, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Argumenta, em síntese, que :

> Desta feita, o Tribunal de origem deveria ter se manifestado expressamente sobre a contradição da decisão que entendeu pela intempestividade do pedido de prorrogação, já que é fato incontroverso que o vencimento do regime de dava em 31/12/2013 e o pedido fora realizado em 30/12/2013, e que as diligências posteriores determinadas pela autoridade fazendária foram pontualmente cumpridas.
>
> [...]
>
> Em relação às questões de fato, a falta de consideração da questão fática em relação ao erro flagrante na contagem do prazo para a realização do pedido de prorrogação, tendo sido registrada a apresentação do pedido dentro do prazo normativo, demonstra que um dos elementos essenciais da decisão recorrida se encontra incompleto, o que não deixa dúvidas a respeito da violação do dispositivo do CPC que rege a matéria, que gera a clara nulidade do acórdão regional.
>
> E esta nulidade, como já dito, se manteve mesmo após o tribunal de origem ter sido provocado por meio da oposição de Embargos de Declaração, o que, por via de consequência, acarreta também na violação ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, pois não fora suprida a omissão de questão sobre a qual devia se pronunciar o julgador. Sendo assim, afigura-se totalmente nula a decisão recorrida, por ausência de fundamentação, tendo em vista que, a um só tempo, empregou conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, invocou

O recurso da Fazenda Nacional foi admitido (fls. 2.417-2.419) e o da Petrobrás, por sua vez, inadmitido (fls. 2.422-2.423), desafiando o respectivo agravo (fls. 2.433-2.449.

Documento eletrônico VDA37976344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/08/2023 18:17:40
Código de Controle do Documento: ff0ddc87-0a91-42e5-b1a3-a8d27801262e

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo desprovimento do agravo em recurso especial da Petrobrás e, com relação ao recurso da União, pela devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aplique a tese consolidada no tema n. 1.076 dos recursos repetitivos.

É o relatório.

VOTO

A respeito do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, realmente, a questão foi objeto de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos no Tema n. 1.076, no qual se fixou a seguinte tese:

> i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
>
> ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Assim, na linha do parecer ministerial, deve-se determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC e 1.040 e seguintes do CPC/2015, para que a) denegue seguimento ao recurso, se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

Quanto ao recurso interposto pela Petrobrás, verifica-se que a irresignação da recorrente diz respeito à negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição no acórdão recorrido, em violação do art. 1.022 do CPC.

Quanto à matéria controvertida, a Corte de origem assim se manifestou (fls.

Documento eletrônico VDA37976344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/08/2023 18:17:40
Código de Controle do Documento: ff0ddc87-0a91-42e5-b1a3-a8d27801262e

233-234):

> In casu, a embargante Petrobras Petróleo Brasileiro S/A alega que o acórdão parte da premissa equivocada de que "a companhia apresentou intempestivamente o pedido de prorrogação", ignorando o fato de que "o pedido de prorrogação foi apresentado dentro do prazo, conforme atestado pelo próprio juiz de piso e está comprovado nos autos".
>
> Contudo, o voto condutor esclareceu que a negativa de prorrogação do regime especial está fundamentada na inobservância, por parte da demandante, ora embargante, dos procedimentos que deveriam ser observados por ela para prorrogação do regime especial, bem como que anão apresentação dos documentos exigidos, e na forma como exigidos, até o término do prazo do regime, implica o indeferimento do pedido de prorrogação do Repetro, nos termos do parágrafo único do art. 32 da IN RFB 1.415/2013, inexistindo previsão para sua apresentação fora do prazo do regime. Confira-se:
>
> > Percebe-se, conforme se infere da decisão do recurso no processo administrativo, bem como da própria inicial do processo originário, que a negativa de prorrogação do regime especial está fundamentada na inobservância, por parte da demandante, ora apelada, dos procedimentos que deveriam ser observados por ela para prorrogação do regime especial. Desse modo, não se vislumbra qualquer equívoco da autoridade administrativa ao apontar que a pretensão do sujeito passivo não se revigora com a apresentação a destempo dos documentos faltantes, ou da correção de atos não realizados no momento correto.
> >
> > É preciso ter em consideração que nem mesmo eventual intimação realizada pelo Estado-Administração teria o condão de prolongar, na linha do tempo, para além do dies ad quem, ou seja, 31.12.2013, o regime suspensivo.
> >
> > Na hipótese, observa-se que o pedido de prorrogação foi protocolado no penúltimo dia do prazo, sendo certo que eventual concessão de prazo para o cumprimento das exigências, por parte da autoridade administrativa, não teria o condão de prolongar o prazo do regime já concedido. Mesmo que intimado a apresentar o formulário correto, o contribuinte o apresentou sem a assinatura exigida pela lei, descumprindo, assim, mais uma formalidade exigida pela normatização da matéria.
> >
> > Cumpre ressaltar que a exigência da apresentação dos formulários corretos, em conjunto com os documentos exigidos pela legislação, e assinatura respeitando determinadas formas, não consiste em formalismo exagerado da Administração Pública nem afronta ao princípio da razoabilidade e da segurança jurídica.
> >
> > Com efeito, a Administração Pública encontra-se jungida ao princípio da legalidade, na formado caput do art. 37 da CRFB/88, o que significa que sua atuação deve estar respaldada em autorização legal.
> >
> > Destaca-se, ademais, que os requisitos exigidos pela legislação não são despidos de utilidade prática e jurídica, pois têm em vista permitir a fiscalização do cumprimento do regime, por parte da Administração.
> >
> > Sendo assim, a suspensão dos tributos incidentes sobre a importação realizada pela demandante, ora apelada, só poderia ser realizada mediante o atendimento dos requisitos legais exigidos pela legislação pertinente (no caso, a já exaustivamente citada IN RFB nº1415/2013), interpretada literalmente, segundo critério do art. 111 da Lei 5.172/66. Consequentemente, a não apresentação dos documentos exigidos, e na forma como exigidos, até o término do prazo do regime, implica o indeferimento do pedido de prorrogação do Repetro, nos termos do parágrafo único do art. 32 da IN RFB 1.415/2013, inexistindo previsão para sua apresentação fora do prazo do regime.
> >
> > (...)
> >
> > Portanto, evidencia-se que a apelação deve ser provida, porquanto o pedido de prorrogação do prazo do regime de admissão temporária não foi instruído pela apelada nos termos exigidos pela legislação, ensejando o indeferimento do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 32 da IN RFB 1.415/2013.

Não se vislumbra, pois, a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, pertinente à análise dos argumentos a respeito do cumprimento perfeito e

Documento eletrônico VDA37976344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/08/2023 18:17:40
Código de Controle do Documento: ff0ddc87-0a91-42e5-b1a3-a8d27801262e

tempestivo das formalidades ao pedido de prorrogação do regime REPETRO. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).
>
> 2. Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
>
> (...)
>
> 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 941.782/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020.)
>
> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES, ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO ÍNDICE 28,86%. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1385196/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 10/09/2020.)

Anote-se, ainda, que a contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

Citem-se, a propósito, os fundamentos do parecer ministerial (fls. 2.473-2.480):

Documento eletrônico VDA37976344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/08/2023 18:17:40
Código de Controle do Documento: ff0ddc87-0a91-42e5-b1a3-a8d27801262e

10. Inicialmente, tem-se por descabida a alegada violação aos artigos 1.022, II, e 489, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido está adequadamente fundamentado, inexistindo obscuridades ou contradições no aresto recorrido, razão por que não há falar em vício no julgamento dos embargos de declaração.

11. Nesse sentido, confira-se: "Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de modo fundamentado pela Corte Julgadora, porquanto a mera insatisfação da parte com o conteúdo decisório exarado não autoriza a oposição de embargos de declaração. A referida violação tampouco ocorre quando, suficientemente embasada a decisão embargada de declaração, a Corte Julgadora deixa de apreciar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigada a proceder dessa forma. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.642.494/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 4/9/2018, Dje 10/9/2018; REsp1.729.793/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 3/5/2018, DJe19/11/2018" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão).

12. Ademais, observa-se que o acórdão consignou que "o pedido de prorrogação do prazo do regime de admissão temporária não foi instruído pela apelada nos termos exigidos pela legislação, ensejando o indeferimento do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 32 da IN RFB 1.415/2013". Assim, ante a imprescindibilidade da análise da referida norma de caráter infralegal, tem-se que é inviável o conhecimento do recurso especial, visto que tais atos normativos não se enquadram no conceito de lei federal previsto no permissivo constitucional.

13. Nesse sentido: "O apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem esses atos normativos inseridos no conceito de lei federal de que trata o art. 105, III, "a", da Constituição Federal" (REsp 1.464.663/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe8.10.2021).

Ante o exposto, conheço do agravo da Petrobrás para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento e, quanto ao recurso especial da Fazenda Nacional, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC e 1.040 e seguintes do CPC/2015, para que a) denegue seguimento ao recurso, se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

Ante a sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, após a determinação dos honorários sucumbenciais pela instância de origem, deve incidir majoração de 10% sobre o valor final apurado, respeitados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do mesmo diploma processual.

Documento eletrônico VDA37976344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/08/2023 18:17:40
Código de Controle do Documento: ff0ddc87-0a91-42e5-b1a3-a8d27801262e

É o voto.

Documento eletrônico VDA37976344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/08/2023 18:17:40
Código de Controle do Documento: ff0ddc87-0a91-42e5-b1a3-a8d27801262e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0081024-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.928.421 / ES**

Números Origem: 0021812-79.2016.4.02.5001 0025175-74.2016.4.02.5001 00251757420164025001 00251757420164025001201650010251756 2016.50.01.021812-1 2016.50.01.025175-6 201650010218121 201650010251756 218127920164025001 251757420164025001 25175742016402500120165001025175 6

PAUTA: 15/08/2023 JULGADO: 15/08/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
		RODRIGO LESSA VIEIRA - RJ148550
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	RODRIGO LESSA VIEIRA - RJ148550
		LEONARDO GARCIA BITES - RJ173049
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Incentivos fiscais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA, pela parte RECORRIDA: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Dr(a). FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA, pela parte AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás para negar provimento ao recurso especial; determinada a devolução do recurso especial da Fazenda Nacional ao Tribunal de origem, com a devida baixa, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37950574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 15/08/2023 17:57:44
Código de Controle do Documento: 4866BB6D-6D1F-44D9-866D-1FC171FDE600